



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352/91 DE 16 DE AGOSTO DE 1991

“INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais, representando o povo decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O regime jurídico do servidor público civil da administração direta, das autarquias e das fundações públicas deste Município, de qualquer dos seus Poderes, é o único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único – O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e da legislação de pessoal complementar em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis deste Município, previsto no artigo 11, desta Lei.

Art. 2º – Atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Município, de qualquer dos seus Poderes, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou de função pública.

Art. 3º – A investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão, declarado em Lei, de livre nomeação de exoneração.

Art. 4º – O atual servidor da administração direta, de autarquia ou fundação pública, admitido ou nomeado sem aprovação em concurso para o cargo ou função que exerce, passará a integrar o Quadro Suplementar em Extinção, a ser declarado em Lei, no prazo do artigo 12, desta Lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado para o Quadro do Magistério, ou com outro vínculo contratual, com natureza de permanência, com o Município, suas autarquias ou fundações públicas;

§ 2º – Excluem-se do disposto nos artigos anteriores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) O profissional autônomo;
- b) O titular de cargo, função ou emprego em comissão ou de confiança,
declaro de livre exoneração ou dispensa salvo se tratar de detentor de outro vínculo permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada;

§ 3º – O Quadro Suplementar em Extinção, criado na forma deste artigo, será extinto gradativamente à medida que ocorrer a vacância;

§ 4º – No procedimento previsto neste artigo, serão mantidas as denominações e as atribuições, bem como respeitadas as condições de vigência e do direito adquirido o emprego ou vínculo de que seja titular o servidor.

Art. 5º – Sempre que ocorrer a vacância na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo anterior, a vaga será preenchida por servidor habilitado em concurso para o cargo correspondente e criado segundo o plano de carreira dos servidores municipais.

Art. 6º – O servidor da administração direta, autarquia ou fundação pública, cujo ingresso no serviço público, terá direito ao cargo de que é detentor por habilitação em concurso e integrará o plano de carreira a ser criado na forma da Lei.

§ 1º – A integração de que trata este artigo somente se dará para o cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e do mesmo nível de vencimentos, constantes da atual sistemática de classes do Plano de Cargos e Vencimentos formalmente aprovado e implantado.

§ 2º – Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a equivalência de denominação será estabelecida em regulamento, no âmbito de cada Poder, observada a correspondência das atribuições e o nível de escolaridade exigido.

§ 3º – O atual servidor que não satisfaça a condição prevista no § 1º deste artigo, terá a sua situação definida na mesma Lei que criar o Plano de Carreira a que se refere o artigo 12, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º – O servidor integrado no Quadro Suplementar em Extinção, na forma do artigo 4º, será efetivado em cargo público correspondente ao cargo que exerce, observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, desde que:

- I – se estável, em virtude de disposição constitucional, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;
- II – se não estável, seja classificado em concurso público que se realizar para provimento de cargo efetivo do plano de carreira, correspondente àquele que exerce.

§ 1º – Na hipótese do inciso II deste artigo, exigir-se-á do servidor de autarquia e fundação pública apenas aprovação em concurso público que se realizar para provimento de cargo efetivo do plano de carreira, correspondente àquela que exerce.

§ 2º – O tempo de serviço prestado à administração pública deste Município, considerado título do servidor, corresponderá a 06 (seis) pontos percentuais por ano ou fração superior a 180 (cento e oitenta) dias, até o limite de 0,3 (três décimos) da pontuação no concurso, correspondente ao cargo que exerce.

§ 3º – O servidor admitido após 05 (cinco) de outubro de 1.988 e não efetivado na forma deste artigo, será admitido quando houver candidato habilitado e classificado em concurso para substituí-lo.

§ 4º – A efetivação em cargo de provimento por concurso dos atuais servidores, dependerá de requerimento da parte interessada no ato da inscrição no concurso e implicará em extinção do contrato de trabalho por interesse e opção do servidor, servindo este requerimento, para os efeitos legais, a pedido de demissão, a data do ato da efetivação a ser publicado.

§ 5º – A opção aqui exercida não prejudicará nenhum direito adquirido do servidor.

§ 6º – O tempo de serviço, anterior a opção de que trata o parágrafo 4º, do presente artigo, será contado para todos e quaisquer direitos que o servidor tenha adquirido ou venha a adquirir, em virtude de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º – A opção dos atuais servidores prevista neste artigo, só produzirá efeito se for homologada judicialmente, no caso dos estáveis e administrativamente consoante o artigo 477, §§ 1º e 3º, da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), nos demais casos.

Art. 8º – Para efeito do disposto nos artigos 4º, 6º e 7º, desta Lei, considera-se a titularidade do servidor no cargo, função ou emprego estabelecido no instrumento contratual ou em outro vínculo com natureza de permanência.

Art. 9º – Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

- I – substituição durante o impedimento do titular do cargo;
- II – cargo vago e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º – A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo, somente se aplica nas hipóteses de cargos de Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviçal, para exercício exclusivo em unidade municipal de ensino;

§ 2º – Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de Professor, Especialista em Educação e Serviçal, não poderá exceder ao ano letivo em que se tenta designação;

§ 3º – A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato próprio, publicado no órgão oficial, quando houver, ou em locais próprios, que determinem o seu prazo e explicitem o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4º – Terá prioridade para designação de que trata o inciso I deste artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 5º – A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo, dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º – Poderá haver também designação para o exercício de função pública de candidato em processo seletivo sujeito a período experimental ou treinamento avaliados que constituam prova do correspondente concurso público nos termos do respectivo edital, com prazo de designação não superior a 90 (Noventa) dias.

Art. 10 – Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º – A contratação prevista no artigo far-se-á exclusivamente para: a) atender a situação declarada de calamidade pública;

b) permitir a execução de serviços técnicos ou de acessória e consultoria,

por profissional de notória especialização (art. 12, Dec. Lei nº 2300/86);

c) realizar recenseamento;

d) atender a termos de convênio de acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

e) combater surtos endêmicos e epidêmicos;

f) promover cursos de especialização;

g) execuções de obras específicas onde a demanda de mão-de-obra seja superior aos recursos humanos de que possui o Município;

h) realizar outros serviços essenciais de interesse público e de caráter temporário.

§ 2º – O contrato firmado com base neste artigo será celebrado especificando-se as partes contratantes entre outras cláusulas o objeto, o prazo, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, os critérios de reajuste, quando for o caso e dependerá sempre de dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 11 – O poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei complementar contendo o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – Os projetos de Lei relativos aos planos de carreira dos servidores da administração direta, autarquias ou fundacional, contendo a estrutura das classes, com descrição e respectiva política de remuneração, serão enviados à Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias, contados de vigência desta Lei.

Art. 13 – O Presidente da Câmara Municipal, através de ofício, na metade do prazo previsto no artigo 12, desta Lei, prestará todas as informações necessárias à composição dos Planos de Carreira referentes ao pessoal Legislativo, para integrar o projeto de Lei referido o mesmo artigo 12, desta Lei.

Art. 14 – O Executivo regulamentará os concursos para efetivação de provimento de cargos efetivos a que se refere esta Lei, sendo um decreto para cada concurso, a ser realizado.

Art. 15 – As efetivação previstas no artigo 7º, desta Lei e seus parágrafos, implicam na integração do atual servidor habilitado em concurso no quadro e no regime dos servidores estatutários.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek em 16 de agosto de 1.991.

DR. EDSON VIANA DIAS

Prefeito Municipal

declinada de forma irregular, e que não
 importa quem está no serviço e bon-
 ficar legalmente. Também com a palavra
 o Vereador Antonio Geraldo Silveira de
 Cassa da Lei. Venha a ser aprovada, a
 Câmara deve estudar outras maneiras
 de proteger os atuais servidores e não
 levar sugestões às grevistas, pois corre o
 risco de se fazer um concurso e o at-
 ual servidor não passar, este assunto levar
 fatos pelo nome edil Antonio Geraldo
 Silveira foi amplamente discutido pelos
 demais Vereadores, que fizeram uma
 análise profunda nos Artigos da Lei
 que o que tiver de se fazer tem de se
 feito pois está venha a legitimar e valo-
 rizar o profissional de servidores públicos
 pois da maneira como está a mate-
 ria não tem segurança e garantia
 depois de muito se discutir o Sr. Pre-
 sidente relatou das comissões foram
 anexados os seus pareceres e como
 das foi o parecer para os mesmos pa-
 rados ao Sr. Presidente e como era
 a favor da aprovação pela Câmara o
 Projeto de Lei nº 352/91 da parte do Sr.
 Bulhões o Sr. Presidente passou a or-
 dem do dia, no qual foi o Projeto de
 Lei nº 352/91 "QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO
 ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" discutido e aprovado
 por unanimidade. Logo a seguir pa-
 raram-se a palavra para o Sr. Bulhões
 foi o Projeto de Lei ora aprovado.

em 1ª discussão, elogiado pelo Sr.
Presidente, a seguir o Vereador An-
ônio Geraldo Salgueira solicitou ao
Sr. Presidente que ordenasse a Ca-
mara dispensados os interstícios
legais e regimentares a fim de se
fazer ainda hoje outra sessão para
2ª discussão e votação do projeto
da pauta dos trabalhos, ou seja,
a Câmara a mesma discussão e aprova-
ção sugerida do nobre Vereador. Re-
spondendo o Sr. Presidente encorajou a
e convocou outra para as 22:00
horas de mais junto ao secretário
levei a presente ata que ap-
roveida discutida e re aprovada
vai assinada. SALA DAS 3RS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KUBITSCHEK EM 16 de agosto de
de mil novecentos e noventa e
PRESIDENTE *Ad. Sanguinetti*
SECRETÁRIO *Plínio*

ATA DA 2ª SESSÃO DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KUBITSCHEK NO ANO DE MIL NOVECENTOS E
VENTA E UM ÀS 22:00 horas do dia 16
agosto do corrente ano, sob a presidência
do Vereador Luciano de Jesus Sanguinetti
teve início a 2ª sessão da 13ª reunião
ordinária da Câmara de Vereadores
no ano de 1991, por solicitação do
Sr. Presidente, foi feita a chamada
e esta foi respondida pelos seg-